DELIBERAÇÃO AC00 - 1087/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8257/2015
PROTOCOLO	: 1591080
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DO PARECER – CONSELHO MUNICIPAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA DE ANEXOS DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE QUADROS DE COMPENSAÇÕES E DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – CRIADO POR DECRETO DO EXECUTIVO – SERVIDOR NÃO CONCURSADO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – NÃO OBSERVAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar escrituração com impropriedades e ausência de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela: **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Selso Luiz Lozano Rodrigues,** sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, ambas ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, que deverão ser recolhidas em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o pagamento, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 6940/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 25489/2017 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 42, caput e incisos II, VIII; 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal Assistência Social de Antônio João - MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, Sra. Rosa Aparecida Vais Lozano, Secretário Municipal de Finanças, Sr. Paulo Cesar Gomes, opinando ainda: a.1) Pela aplicação da multa do art. 46 da LO-TCE/MS, tendo em vista a remessa intempestiva do demonstrativo de abertura dos créditos adicionais, conforme item 2.1.1 deste parecer; a.2) Pela aplicação da multa do art. 45, I decorrente da infração do dispositivo constitucional (art. 164, §3 da CF/88) e legal (LRF – art. 43), por manter suas disponibilidades no Banco Bradesco conforme item 2.1.4 deste parecer; a.3) Pela aplicação de multa prevista do art. 45, I, em face da infração tipificada no art. 42, II da LO-TCE/MS, pela omissão parcial no dever de prestar contas ante a ausência dos documentos mencionados no item 2.1.2 desse parecer; a.4) Pela aplicação de multa do art. 45, I em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS; pela escrituração/registro das contas públicas de forma irregular, conforme item 2.1.6 deste parecer (DCASP em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). a.5)) Pela aplicação de multa do art. 45, I em face do ato infracional previsto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS; pela escrituração/registradas contas públicas de forma irregular, conforme item 2.1.9 deste parecer (Divergência entre Balanço Financeiro e Anexo 17). a.6) Pela fixação de prazo, para que o gestor encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal para estruturar suas atividades de controle interno e pela recomendação ao gestor para que promova concurso público, a fim de preencher o cargo de controlador interno com servidor público de carreira, conforme exposto no item 2.1.3 deste parecer. a.7) pela recomendação ao gestor para que os transfira suas disponibilidades de caixa para instituições oficiais: Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, sob pena de praticar novamente infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS, conforme disposto no item 2.1.4 deste parecer. a.8) pela orientação ao jurisdicionado para*

que encaminhe de forma tempestiva os arquivos relativos ao Sistema Sicom, sob pena de prática de infração nos termos do art. 42, II da LO-TCE/MS, com multa do art. 45, I e 46 da Lei Orgânica, conforme item 2.1.8 deste parecer .”

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 16699/2018 opinou no seguinte sentido:

“Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Selso Luiz Lozano Rodrigues, sejam julgadas como: I - pelas CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pela infração apurada ao responsável nominado, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos SICOM e pelas irregularidades descritas. II – pela fixação de prazo para que o gestor elabore as Notas Explicativas para o exercício findo de 2017, e que proceda com a retificação das contas presentes no “Imobilizado” informando a mesma em Nota Explicativa, conforme determina a norma contábil em vigor. III – regularize a situação das Disponibilidades Financeiras de Caixa mantendo em Instituições Financeiras em Bancos Oficiais designadas pela Lei (Banco do Brasil e/ou CEF). IV - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades apontadas abaixo:

a) Ausência do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício;

b) Cargo de controlador interno criado por decreto do executivo, ocupado por servidor não concursado e, sem observar a obrigatoriedade de segregação de funções, conforme explanado no Parecer PAR – GACS PSS – 25489/2017;

c) Ausência dos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário, conforme determina o Anexo 12 da Lei n. 4.320/64;

d) Ausência dos quadros de compensações e de superávit/déficit financeiro, conforme determina o Anexo 14 da Lei n. 4.320/64;

e) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP;

f) Divergência entre o Anexo 12 – Balanço Financeiro e o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, conforme explanado no Parecer PAR – GACS PSS – 25489/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2014, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Conselheiro Jerson Domingos, Conselheiro Marcio Campos Monteiro e Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm